

Artigos

Recebido: 11.07.2020

Aprovado: 28.08.2021

Publicado: 20.10.2021

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v9i3.7183>

Lukács, Kelsen e o direito: o fenômeno jurídico entre o epistemologismo e a ontologia

Bruno Peigo Romão

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil

<http://orcid.org/0000-0003-4320-2860>

Mauro Osorio da Silva

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-7609-2664>

Resumo: Esta pesquisa tem como objetivo confrontar a tradição epistemológica-normativista do direito endossada por Hans Kelsen, presente em *Teoria Pura do Direito*, com a análise jurídica ontológica-marxista de György Lukács, encontrada em seu *Para uma ontologia do ser social*, especificamente no que dizem sobre o fundamento do fenômeno jurídico. Busca-se, aqui, delimitar, analisar e comparar os diferentes resultados alcançados a partir destas abordagens diametralmente opostas. O método de pesquisa utilizado é o de revisão sistemática de literatura selecionada, enquanto o referencial teórico a dar suporte a esta pesquisa é o marxista. Constata-se que a abordagem kelseniana cessa suas possibilidades de questionamento nos limites do normativismo jurídico, ao passo que a perspectiva ontológica-marxiana de Lukács é capaz de fornecer três novos níveis de concreção à conceituação do direito. Com isto, conclui-se que, em relação a Kelsen, Lukács consegue ir além ao delinear a gênese histórica, a legalidade específica e as perspectivas de fenecimento do direito.

Palavras-chave: Lukács; Kelsen; Ontologia; Marxismo.

Lukács, Kelsen and the Law: the legal phenomenon between epistemologism and ontology

Abstract: This research aims to confront the epistemological-normativist tradition of law endorsed by Hans Kelsen, present in *Pure Theory of Law*, with the ontological-Marxist legal analysis of György Lukács, found in his *Ontology of social being*, specifically in what they say about the foundation of law. It seeks to delimit, analyze and compare the different results achieved from these diametrically opposed approaches. The research method used is the systematic literature review, while the theoretical framework to support this research is the Marxist. It appears that the Kelsenian approach ceases its possibilities of questioning within the limits of legal normativism, while Lukács' ontological-Marxian perspective is capable of providing three new levels of concretization to

the conceptualization of law. With this, it is concluded that, in relation to Kelsen, Lukács manages to go further by delineating the historical genesis, the specific legality and the prospects for the disappearance of the law.

Keywords: Lukács; Kelsen; Ontology; Marxism.

Introdução

A proposta de Hans Kelsen, talvez o mais conhecido dos juristas, é muito clara: construir uma ciência pura do direito fundada no dever ser normativo, que expulse de seu corpo qualquer vestígio externo que possa remeter à ordem do ser. “Kelsen elimina qualquer pergunta sobre as forças sociais que criam o direito”¹ e, com isto, seu sistema alcança o máximo de pureza possível, dentro de uma perspectiva epistemológica.

No entanto, pode este sistema ser tido como verdadeiro?

Considerando que “a verdade é a totalidade (o todo). Mas o todo é apenas a essência realizando-se e completando-se pelo seu desenvolvimento”², a resposta é não. E isto porque, na sua abordagem epistemológica, centra-se somente em um aspecto do direito, o normativo, eliminando de seu proceder investigativo outros aspectos muito relevantes do fenômeno jurídico, tal qual o econômico, o sociológico etc. Estas perguntas, que vão além do estritamente jurídico, desvelam o direito a um nível mais profundo que as indagações estritamente jurídicas, pois possibilitam o vislumbre da totalidade das relações sociais que o compõe³.

Para encontrar a verdadeira essência do direito, sua verdade social, isto é, a revelação de sua importância e impactos no terreno em que surge, o do ser social, deve-se necessariamente partir de uma perspectiva de totalidade, que busque desnudá-lo e explicitá-lo para além da pura normatividade. Dentro dos limites epistemológicos da ciência jurídica, Kelsen avançou o máximo possível na compreensão do direito, esgotando-se na norma fundamental. Para ir além de suas descobertas, é necessário dar dois passos atrás em seu nível de abstração e especificação para poder dar um em direção a uma compreensão mais afinada com a realidade em que o fenômeno jurídico surge. Faz-se necessária uma virada ontológica.

O presente trabalho buscará contribuir para a satisfação dessa necessidade, elegendo como campo de estudos a questão do fundamento do direito. Partindo dos limites estruturais de Kelsen, faz-se necessário sair do campo do dever ser e adentrar no do ser, buscando compreender o direito a partir das categorias gerais da existência humana.

O trajeto não é único e as vias disponíveis não são poucas. Uma série de pensadores já tentou compreender a realidade em termos ontológicos. Aqui, optou-se pela ontologia marxiana, que é aquela formulada por Karl Marx em seus escritos e descoberta (como melhor explicado nas páginas seguintes) pelo filósofo húngaro György Lukács.

¹ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 5. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 36.

² HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *In*: CORBISIER, Roland (Org.). **Hegel (textos escolhidos)**. [s.t.]. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. p. 54.

³ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 16.

Assim, o objeto específico desta pesquisa é proceder a uma análise comparativa e crítica do fundamento do direito presente na *magnum opus* de Kelsen, Teoria Pura do Direito, com as noções acerca do mesmo tema presentes na obra de maturidade de György Lukács, *Para uma ontologia do ser social*. Há dois objetivos, um específico e outro geral. Especificamente, trata-se de analisar se Lukács consegue fornecer elementos que possibilitem o avanço do estudo do direito para além de Kelsen. Com isto, espera-se estar contribuindo, mesmo que minimamente, para a divulgação do pensamento jurídico de Lukács, ainda tão pouco conhecido nas academias brasileiras, sendo este seu objetivo geral.

O referencial teórico-metodológico a ser utilizado é o marxista, como melhor explicitado nas páginas seguintes. Já o método de pesquisa é o de revisão sistemática de bibliografia, nomeadamente a *Teoria Pura do Direito* de Kelsen e os dois volumes de *Para uma ontologia do ser social*, de Lukács. Subsidiariamente, foram utilizados textos relevantes de outros autores que auxiliaram no processo de comparação.

O percurso do trabalho será o seguinte: serão trazidas as ideias de Kelsen acerca dos fundamentos do direito. Após isto, uma breve incursão na obra de Karl Marx faz-se necessária para poder apresentar as notas ontológicas que Lukács extrai dela, bem como os três breves comentários feitos pelo húngaro acerca da teoria kelseniana. Por fim, serão traçadas conclusões sobre os limites das duas teorias.

O fundamento do direito em Hans Kelsen

A obra de Kelsen tem importância basilar nos estudos jurídicos em razão da magnitude de seus objetivos: a partir de seu trabalho, a ciência do direito dá um passo decisivo em direção à apuração em seu meio “de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural”⁴.

É certo que Kelsen não nega a influência destes fenômenos no ser do direito, na sua concretude real nos tribunais e mentes dos operadores do direito. O que afirma é que, para se conhecer da forma mais adequada possível o jurídico em sua particularidade, faz-se necessária uma ciência pura, capaz de abstrair e, portanto, eliminar de seu edifício teórico estes elementos conexos, contingenciais e, portanto, não jurídicos. Com isto, de forma nenhuma se quer mesmo insinuar que um pensador sofisticado como Kelsen, formado no melhor que o neokantismo produziu no século XX, esquece-se da realidade em seus estudos.

O que se tem, na verdade, é que o austríaco não parte da complexidade da realidade concreta, em suas infinitas variações e contingências, para desenvolver seu método de compreensão e sua teoria. Ao contrário, parte ele da teoria; da ideia pré-formulada e de seus limites para apreender uma fração do real, previamente delimitada por esta teoria. E esta ideia pré-formulada, em sua obra, encontra-se concretizada no dever ser puro da norma jurídica.

Este procedimento metodológico só seria capaz de operar tal feito se tivesse como ponto de partida e limite a norma jurídica, entendida não como ser fático, mas em seu puro dever ser. O ato real só adentra no sistema de significações do sistema jurídico a partir do significante da norma, entendida como “sentido objetivo que está ligado a esse ato”⁵.

⁴ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. XI.

⁵ Id. p. 4.

O autor esclarece o problema da seguinte forma:

De um modo inteiramente acrítico, a jurisprudência tem-se confundido com a psicologia e a sociologia, com a ética e a teoria política. Esta confusão pode porventura explicar-se pelo fato de estas ciências se referirem a objetos que indubitavelmente têm uma estreita conexão com o Direito. Quando a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, fá-lo não por ignorar ou, muito menos, por negar essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto⁶.

O autor reconhece que, na realidade, o objeto da ciência jurídica se mistura com o da Economia, Psicologia etc. Isto, claro, não é novidade para ninguém, pois o objeto mediato de todas estas ciências é o mesmo: o ser humano e sua ação no mundo. Somente especificando-o é que é ressaltada uma miríade de objetos menores e particulares, estes sim sujeitos às investigações e métodos de disciplinas específicas.

Kelsen deseja aclarar, de forma específica, a ciência jurídica (ou Jurisprudência), e, para isto, elege a norma jurídica como ponto de partida epistemológico para suas investigações. É a norma jurídica o único vetor que dá sentido jurídico-teórico à realidade e a integra na ciência jurídica. Portanto, é mesmo a condição de todo e qualquer raciocinar na obra kelseniana.

Além disto, é a norma jurídica também o limite da ciência kelseniana, pois toda realidade não contemplada pelo enunciado da norma, sua dação de sentido objetivo, se vê excluída do sistema de Kelsen. A norma assume aqui, então, a condição de possibilidade geral epistemológica de pensamento do próprio sistema kelseniano, sendo por isto, simultaneamente, sua pedra basilar e, também, pedra de toque.

Esta posição metodológica é responsável, em primeiro lugar, por afastar do fenômeno jurídico os elementos não juridicamente normativos (logo, contingenciais), que se encontram em conexão contingencial na ordem do ser. Em consequência disto, consegue dar acuidade, especificidade e particularidade nunca antes vistas ao estudo do direito, sendo seu ponto positivo para o conhecimento humano. Categorias como validade, efetividade, e hierarquia das normas são indispensáveis à manutenção da práxis jurídica e só puderam se consolidar com eficiência e autonomia graças a esta especialização kelseniana a partir da norma.

A norma jurídica é responsável por toda estrutura do edifício kelseniano, que é construído a partir de normas hierarquicamente inferiores que extraem sua validade somente de normas hierarquicamente superiores, já que “do fato de algo ser não pode seguir-se que algo deve ser; assim como do fato de algo dever ser se não pode seguir que algo é”⁷. Qualquer fração da realidade existente só terá relevância para a ciência do direito a partir da imputação de uma consequência jurídica a esta, que é feita a partir da norma jurídica. É o princípio da imputação, em oposição ao princípio da causalidade, que dá relevância e importância suficientes a uma parcela da realidade para que entre na seara da ciência jurídica. Pode-se falar que o seu papel é o de mediação entre a norma jurídica e a realidade, pois é ele quem capacita determinados atos e fatos reais a adentrar na esfera do juridicamente relevante.

⁶ Id. p. 1-2.

⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 215.

O princípio da imputação em si não é independente, já que, para existir; para ter validade e ser capaz de apontar quais fatos se tornarão relevantes juridicamente, faz-se necessária a norma jurídica, o vetor responsável por impor este sentido à realidade. É a norma jurídica a portadora do princípio da imputação, sendo, portanto, a responsável por imputar um fato como juridicamente válido ou não. A norma imputa a validade jurídica a terceiros, mas para ser capaz de fazê-lo, deve ter ela própria validade jurídica. Antes de uma norma imputar a um ente ou situação objetiva um status jurídico, é necessário, antes disto, que uma outra norma jurídica impute àquela primeira a validade jurídica, e assim sucessivamente.

A figura da norma fundamental (*Grundnorm*) surge no pensamento kelseniano justamente para dar um fim à especulação infinita que esta sucessividade poderia gerar. Se os fatos reais só adquirem validade jurídica por meio da imputação de uma norma, e se mesmo estas normas só adquirem validade por meio da imputação de outras normas, hierarquicamente o pensamento kelseniano sempre se destinaria a uma norma precedente. Mesmo uma constituição, comumente vista como a base dos modernos ordenamentos jurídicos, deveria reportar sua validade a outras normas jurídicas, e assim infinitamente.

Aqui surge a importância da norma fundamental: seu grande diferencial é ser um pressuposto do pensamento kelseniano. Ela não existe de fato, mas é uma condição, um pressuposto *a priori* de que lança mão o jurista austríaco para ser capaz de pensar o fenômeno jurídico sem a interferência de qualquer ente não jurídico. Sem a norma fundamental esta interferência se faria necessária, pois para encerrar a especulação infinitamente regressiva de dação de validade de uma norma pela outra, far-se-ia necessária a presença de ente objetivo, real e estranho ao mundo do direito. Seria ele o responsável por atribuir, teoricamente, validade à primeira norma jurídica, e esta à segunda, e esta à terceira, sucessivamente. Independentemente das figuras que este ente possa assumir (divindades as mais variadas, a razão, fatos naturais, fatos humanos complexos como a economia, cultura etc.), necessariamente ele será estranho ao mundo jurídico, pois anterior a ele. Com isto, desnaturar-se-ia a pureza do sistema kelseniano, bem como seu movimento imanentemente fundado no dever ser.

A interferência deste ente estranho ao direito só é evitada com a confecção, por parte de Kelsen, da norma fundamental, este vetor primário jurídico responsável por fazer a primeira imputação jurídica, sem nunca ter sido imputado. Ela é essencialmente uma abstração, uma construção teórica de que faz uso Kelsen para poder compreender e estudar o direito em sua autonomia e particularidade próprias. Ela nunca existiu na realidade, e nunca existirá, sendo, portanto, uma construção teórica original (apesar de influenciada pelo transcendentalismo de Kant) que consiste em um pressuposto teórico capaz de possibilitar o raciocinar posterior do jurista. Este pressuposto é lógico, pois é a decorrência lógica que encerra (fecha em si) o sistema construído pelo austríaco; e também é metodológico, pois é ele que possibilita toda pesquisa verdadeiramente jurídica, todo pensar sedimentado no puro dever ser.

E neste sentido, falando sobre a interpretação da Constituição possibilitada pela norma fundamental, explica que sua teoria só é capaz de dar uma “resposta epistemológica (teorético-gnosiológica)” à questão, onde “pode a norma fundamental, na sua descrição pela ciência jurídica - e se é lícito aplicar *per analogiam* um conceito da teoria do conhecimento de Kant -, ser designada como a condição lógico-transcendental

dessa interpretação”⁸. Desprovida de conteúdo real, esta norma fundamental tem como característica fundante o fato de que “a sua validade objetiva já não pode ser posta em questão”, e isto porque “sua validade não pode ser fundamentada num processo silogístico”⁹.

Neste sentido, expõe o autor que

Como já notamos, a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior. Mas a indagação do fundamento de validade de uma norma não pode, tal como a investigação da causa de um determinado efeito, perder-se no interminável. Tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e a mais elevada. Como norma mais elevada, ela tem de ser pressuposta, visto que não pode ser posta por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma mais elevada, o fundamento da validade já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta como a mais elevada, será aqui designada como norma fundamental (Grundnorm)¹⁰.

Percebe-se, assim, que o epistemologismo de Kelsen se identifica com seu normativismo: a realidade é conhecida a partir dos limites bem demarcados de um dado ideal prévio, de um procedimento metodológico prévio, que, aqui, assume a figura da norma jurídica e da imputação que lhe é característica. Em última instância, quem se destaca é a norma fundamental, um pressuposto normativo do pensamento kelseniano que é, em verdade, a condição primeira deste próprio pensamento.

Em carta direcionada a Erich Kaufmann, Kelsen ainda se permite dar um passo além, explicando que o problema do direito natural é o eterno problema do que há para além do direito positivo. E quem buscar esta resposta encontrará, temo eu, nem a verdade absoluta da metafísica nem a justiça absoluta do direito natural. Quem levantar o véu sem fechar seus olhos confrontará o olhar desconcertante da Górgona do poder desnudo¹¹.

Conseguindo chegar às raias do poder, Kelsen se depara com os perigos que a sua existência impõe à pureza de sua ciência normativa e se cala.

Tendo isto sido posto, parece que os limites propostos por Kelsen ainda são válidos para todo aquele que se proponha a investigar o fenômeno jurídico dentro dos limites de um epistemologismo-normativista consequente. Isto implica dizer que qualquer um que buscar compreender o jurídico dentro dos limites metodológicos deste parâmetro, necessariamente, deverá esbarrar nos mesmos limites de Kelsen. Aqui, é a norma fundamental que assume o papel de fundamento do fenômeno jurídico, ao mesmo tempo em que é, também, a possibilidade e limite últimos de toda teorização. O que existe para além de seus domínios é governado pela Górgona do poder, que petrifica e mata toda empreitada epistemológica devido à faticidade e realidade de seu olhar.

⁸ Id. p. 55.

⁹ Id. p. 226.

¹⁰ Id. p. 217.

¹¹ PAULSON, Stanley. **Some issues in the Exchange between Hans Kelsen and Erich Kaufmann**. Stockholm Institute for Scandinavian Law, 2010. Disponível em: <http://www.scandinavianlaw.se/pdf/48-17.pdf>. Último acesso em 24 de maio de 2020. No original: “*The problem of natural law is the eternal problem of what lies behind positive law. And whoever seeks the answer will find, I fear, neither the absolute truth of metaphysics nor the absolute justice of natural law. Whoever lifts the veil without closing his eyes will confront the gaping stare of the Gorgon’s naked power*”.

Para tentar-se ir além, faz-se necessário, então, dar um passo atrás de toda a especificidade e particularidade que a epistemologia proporciona para adentrar no terreno do ser. Faz-se necessária uma ontologia.

A perspectiva ontológica

Por ontologia compreende-se o estudo das categorias fundamentais do ser. Não se trata mais de pensar as condições de pensamento do objeto como na epistemologia, mas sim de pensar diretamente o objeto, assumindo a sua prioridade em relação ao pensamento.

Falando da ontologia de Heidegger, Simone Goyard-Fabre apresenta uma síntese da perspectiva ontológica que pode ser utilizada como guia geral para melhor compreender esta ideia.

Em outras palavras, Heidegger pretende inverter a inversão filosófica que, segundo ele, a partir de Descartes, anunciou o fim da ontologia: o primado do cogito sobre o real, portanto do sujeito sobre o objeto, de fato provocou em toda a modernidade a predicação lógica do Ser; foi, em nome da razão, o fim da ontologia, o esquecimento do Ser estava consumado¹².

Esta prioridade do *cogito* sobre o real é, de forma brevíssima, a nota fundamental da epistemologia, ao passo que sua inversão caracterizaria a perspectiva ontológica. Esta última parte da certeza do ser e de seus fundamentos para então pensá-lo adequadamente. A perspectiva epistemológica parte das possibilidades do pensar e de suas limitações para tentar compreender o real. É o que foi visto em Kelsen, com sua limitação epistemológica da norma jurídica.

No entanto, não há só uma maneira de operar esta prioridade do ser sobre o pensar. Diversos autores apresentaram concepções ontológicas e, portanto, maneiras diferentes de ver a realidade a partir do ser: Aristóteles, Hegel, Hartmann, Heidegger, Bloch, dentre outros.

Neste trabalho, optou-se por trabalhar com a ontologia presente nas obras de Karl Marx e descoberta por György Lukács. Antes de trazer propriamente o pensamento de Lukács, que se constitui na descoberta do caráter ontológico da obra de Marx, faz-se necessário apresentar de forma breve os fundamentos do pensamento deste último, já que o filósofo húngaro desenvolve sua teoria dentro do próprio referencial teórico marxiano. Somente delimitando a investigação original marxiana é que se pode compreender de forma precisa a importância de Lukács para seu aprofundamento.

A descoberta de Lukács e o papel do direito

A teorização de Marx tem como fundamento a compreensão do trabalho como base primeira da sociabilidade humana. Assim, explica que

¹² GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. Trad. Cláudia Berliner. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 202.

O trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como uma potência natural. A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências que nela jazem latentes e submete o jogo de suas forças a seu próprio domínio¹³.

É o trabalho, a capacidade de produzir os meios de sua própria vida, que inicia o processo de distinção do ser humano dos animais¹⁴. Neste processo, há a crescente socialização (o tornar-se social) tanto do mundo exterior ao homem quanto de seu mundo interior, sua interioridade.

Com o início da história, o trabalho, que originalmente se dava de forma individual, passa a ocorrer entre os seres humanos. Há, assim, o surgimento de relações sociais de produção. Sua importância é aclarada por Marx em *Para uma crítica da Economia Política*:

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de fio condutor aos meus estudos, pode ser formulado em poucas palavras: na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral da vida social, político e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência¹⁵.

Produzir os elementos indispensáveis de sua própria vida, seus meios de vida, é produzir a própria vida material humana, e, com isto, afirmar sua humanidade no mundo¹⁶. Dada a sua importância, as

¹³ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 255.

¹⁴ “Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão e uma abelha envergonha muitos arquitetos com a estrutura de sua colméia. Porém, o que desde o início distingue o pior arquiteto da melhor abelha é o fato de que o primeiro tem a colméia em sua mente antes de construí-la com a cera.” Id. p. 255-256.

¹⁵ MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Trad. José Carlos Bruni. 4ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987, v. 1, p. 30.

¹⁶ “Esse modo de produção não deve ser considerado meramente sob o aspecto de ser a reprodução da existência física dos indivíduos. Ele é, muito mais, uma forma determinada de exteriorizar sua vida, um determinado *modo de vida* desses indivíduos. Tal como os indivíduos exteriorizam sua vida, assim são eles”. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Luciano Cavini Martorano, Nélcio Schneider, Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 87. Em oposição a esta abordagem orgânica da economia, que a vê como instrumento fundamental no processo social de humanização e mesmo construção do que se entende por humano, se consolidará nos anos posteriores à morte de Marx a ciência econômica, ou a Economia, como disciplina técnica e específica. Aqui, “a *Economia* vai se desenvolver no sentido de uma disciplina científica estritamente especializada, depurando-se de preocupações históricas, sociais e políticas. Tais preocupações serão postas à conta das outras *ciências sociais* que se articulam na sequência de 1848: a História, a Sociologia e a Teoria (ou Ciência) Política. No marco dessa ‘divisão intelectual do trabalho científico’, a Economia se especializa, institucionaliza-se como disciplina particular, específica, marcadamente técnica, que ganha estatuto científico-acadêmico. Adequada à ordem social da burguesia conservadora, torna-se basicamente instrumental e desenvolve um enorme arsenal técnico (valendo-se intensivamente de modelos matemáticos). Ela renuncia a qualquer pretensão de fornecer as bases para a compreensão do conjunto da vida social, e, principalmente, deixa de lado procedimentos analíticos que partem da produção - analisa preferencialmente a superfície imediata da vida econômica (os fenômenos da *circulação*), privilegiando o estudo da *distribuição* dos bens produzidos entre os agentes econômicos e quando, excepcionalmente, atenta para a produção, aborda-a de modo a ladear a teoria do valor-trabalho”. NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2012. p. 34.

relações de produção não só produzem materialmente a vida dos homens, mas condicionam e limitam/impulsionam o surgimento de determinadas formas ideais, como o direito, a política e mesmo a consciência humana. Só assim pode-se compreender a afirmação marxiana de que “o ideal não é mais do que o material, transposto e traduzido na cabeça do homem”¹⁷. Esta determinação do material sob o ideal não se dá de forma absoluta ou mecânica, mas de forma extremamente mediada. Quem afirma isto de forma explícita é o histórico parceiro de Marx em suas formulações, Friedrich Engels:

De acordo com a concepção materialista da história, o fator que em última instância determina a história é a produção e a reprodução da vida real. Nem Marx nem eu jamais afirmamos mais que isto. Se alguém o tergiversa, fazendo do fator econômico o único determinante, converte esta tese numa frase vazia, abstrata, absurda¹⁸.

Apesar de nunca ter sido objeto de estudo sistemático por parte de Marx, o fenômeno jurídico tem relevante papel nesta produção da vida humana. Sobre isto, duas passagens de Marx são essenciais.

A primeira encontra-se em *O Capital*, onde afirma Marx que

as mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostrarem solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica¹⁹.

E a segunda, proveniente da *Miséria da Filosofia*, é onde se expõe que “o direito é apenas o reconhecimento oficial do fato”²⁰. A figura que se delimita nos escritos marxianos originais é, portanto, a seguinte: a relação econômica, elementar para a produção material da vida humana, reflete-se na relação jurídica, que assume então o papel de seu reconhecimento oficial e, com isto, facilita a sua própria lógica de funcionamento (transações comerciais etc.).

Este é o núcleo essencial da teoria marxiana e, de forma extremamente sintética, o papel que o direito exerce em suas proposições. É a partir dela, e em seus limites, que György Lukács (1885-1971) investigará e afirmará a existência de um viés ontológico na obra de Marx.

¹⁷ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 90.

¹⁸ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Cultura, arte e literatura**: textos escolhidos. Trad. José Paulo Netto e Miguel Makoto Cavalcanti Yoshida. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 103-104.

¹⁹ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 159.

²⁰ MARX, Karl. **Miséria da Filosofia**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017.

Nascido na Hungria, e, curiosamente, formado em Direito (tal qual Marx), Lukács transita, ao longo da vida, por muitas escolas de pensamento: do neokantismo de suas primeiras obras, se direcionaria para Hegel e Marx, desenvolvendo em sua juventude uma obra onde há a mediação entre os dois autores. Sua época madura culminará na publicação da obra *Para uma ontologia do ser social*²¹, que é a que será analisada aqui.

Neste trabalho, Lukács está a argumentar que, diferentemente do que fora afirmado antes, a teoria de Marx não se constitui simplesmente como uma ciência específica e particular, tal qual a sociologia, filosofia ou economia. Afirmará Lukács que “nenhum leitor imparcial de Marx pode deixar de notar que todos os seus enunciados concretos, se interpretados corretamente, isto é, fora dos preconceitos da moda, são ditos, em última análise, como enunciados diretos sobre certo tipo de ser, ou seja, são afirmações puramente ontológicas”²².

E ainda sobre a revolução teórica operada por Marx, explica que sua “(...) originalidade inovadora reside, não menos importante, no fato de que, pela primeira vez na história da filosofia, as categorias econômicas aparecem como as categorias da produção e da reprodução da vida humana, tornando assim possível uma exposição ontológica do ser social sobre bases materialistas”²³.

Assim, quando Marx investiga, pesquisa, estuda e expõe a realidade, não está a estudar meramente a produção e distribuição de bens e serviços (economia), ou o fato social (sociologia), ou simplesmente o caminho dos homens no tempo (história). Para além disto, a teoria de Marx “parte (...) da totalidade do ser na investigação das próprias conexões, e busca apreendê-las em todas as suas intrincadas e múltiplas relações, no grau máximo de aproximação possível”²⁴. Seu objeto de estudo não é uma disciplina específica e particularizada, mas as próprias conexões da totalidade do ser social.

É certo que na obra de Marx há importantes contribuições para um grande número de disciplinas especializadas. Isto não está em discussão. O que se quer colocar em relevo aqui é que sua contribuição não se dá de forma especializada e particularizada dentro dos limites de cada uma dessas disciplinas, mas sim de forma geral: Marx estuda as categorias fundamentais do ser social, da maneira de existir socialmente condicionada dos homens. Neste estudo aparecem indicações fundamentais que podem (e foram) melhor desenvolvidas por historiadores, sociólogos, economistas e (por que não?) juristas. Mas o objeto central da obra marxiana, na opinião de Lukács, permanece sendo o ser social.

A maneira como Marx aborda a questão do conhecimento também indica o cariz ontológico de sua obra. É o que chama Lukács de método marxiano das duas vias, onde, para reproduzir de forma teórica o

²¹ Para entender melhor o itinerário intelectual do autor, v. FREDERICO, Celso. **Lukács – um clássico do século XX**. São Paulo: Moderna, 1997.

²² LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social I**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer, Nélio Schneider. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 281.

²³ Id. p. 284-285.

²⁴ Id. p. 297.

seu objeto concreto, faz-se necessário “primeiro decompor, pela via analítico-abstrativa, o novo complexo do ser, para poder, então, a partir desse fundamento, retornar (ou avançar rumo) ao complexo do ser social”²⁵. Assim, “o tipo e o sentido das abstrações, dos experimentos ideais, são determinados não a partir de pontos de vista gnosiológicos ou metodológicos (e menos ainda lógicos), mas a partir da própria coisa, ou seja, da essência ontológica da matéria tratada”²⁶. Parte-se da concretude do ser para alcançar abstrações ideais que sejam capazes de explicá-lo e reproduzir seu movimento complexo de forma ideal.

Resta, assim demonstrado, o porquê da afirmação de Lukács acerca da existência de uma ontologia em Marx. Como visto, seus argumentos repousam no objeto de pesquisa de Marx, o ser social; e no método utilizado, que parte do ser-aí imediato e concreto e, a partir de abstrações de suas próprias determinações, reproduz de forma ideal seu movimento e sua lógica interna. Se as passagens kelsenianas são lembradas, pode-se perceber que são abordagens científicas opostas. Kelsen tem, em primeiro lugar, um recorte ideal metodológico-epistemológico, a norma jurídica, que é o que lhe permite ir até a realidade captar um objeto específico, o direito. Em Marx, o movimento é o oposto. Em primeiro lugar, tem ele um objeto geral de estudo, o ser social. É a partir da concretude deste e de suas particularidades que Marx desenvolve o método adequado para conhecê-lo. Epistemologicamente, Kelsen parte do método ideal para a realidade fragmentada. Ontologicamente, Marx parte da totalidade do ser social para o método adequado para conhecê-lo e, em um segundo momento, modificá-lo.

A partir destas delimitações sobre Marx, Lukács aprofundará e sistematizará o conceito de trabalho que surge na obra marxiana. Se nos escritos do filósofo prussiano é indicada de forma rápida e breve a importância do trabalho para o desenvolvimento do homem e, conseqüentemente, o desenvolvimento de sua interação com a natureza, no húngaro isto será aprofundado de tal modo a construir toda uma exposição do ser social fundamentada a partir do trabalho humano.

Em linhas gerais, Lukács entende o trabalho como primeira forma de articulação entre a causalidade natural e a teleologia humana. Pela primeira vez, na história da realidade, se consegue vislumbrar uma finalidade ao movimento; uma direção ao pôr do novo. O trabalho não meramente reproduz a natureza que engloba o homem, mas a partir dela, produz novidades exteriores (de uma pedra, o martelo) e interiores (de um animal, um ser social).

Neste sentido, explica que

desse modo é enunciada a categoria ontológica central do trabalho: através dele realiza-se, no âmbito do ser material, um pôr teleológico enquanto surgimento de uma nova objetividade. Assim, o trabalho se torna o modelo de toda práxis social, na qual, com efeito - mesmo que através de mediações às vezes muito complexas -, sempre se realizam pores teleológicos, em última análise, de ordem material ²⁷.

²⁵ LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. Trad. Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 42.

²⁶ LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social I**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer, Nélio Schneider. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 322.

²⁷ LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. Trad. Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 47.

O trabalho não cria nada absolutamente novo. No lugar disto, dá formas novas a elementos pré-existentes e suas cadeias causais. Uma floresta com um rio que lhe atravessa é um dado natural, anterior ao gênero humano. Possui suas cadeias causais, responsáveis por constituir seu movimento na ordem do ser. Ao construir, por exemplo, um dique neste rio, o que o ser humano faz é meramente reordenar estas cadeias causais naturais que constituem o rio e a madeira, mas o faz segundo um propósito que tem uma finalidade e, portanto, é especificamente humano. É desta maneira que o gênero humano produz as objetividades (das mais simples às mais sofisticadas) que constituem a sua forma específica de existência, a social: reordenando cadeias causais (naturais e humanas) segundo seus desígnios e finalidades.

Com o direito não poderia ser diferente. Buscando desvendá-lo não apartado da realidade, mas inserido neste mundo social produzido pelos homens a partir do trabalho, Lukács abordará de forma específica o que denomina por complexo jurídico no segundo volume da *Ontologia* a partir de sua conceituação dos pores teleológicos²⁸.

Lukács identificará no ser social a necessidade do sujeito se objetivar, isto é, produzir a partir de seu trabalho objetividades. A este processo de produção intencionada de uma objetividade, dará o nome de pôr teleológico, pois se trata, em verdade, do processo de colocar no mundo uma nova forma de objetividade a partir da re-organização de cadeias causais previamente existentes, segundo desígnios humano-teleológicos. Haveria dois tipos de pores teleológicos.

O primeiro e mais básico é aquele denominado por ele de primário, que tem como finalidade a dação de forma social a um elemento essencialmente natural, produzindo assim um valor de uso²⁹. Por exemplo, o processo de produção de uma cadeira a partir da madeira. Trata-se aqui da modificação imediata da natureza em um objeto de uso social.

Estes processos elementares são operados de forma individual somente nos primórdios da humanidade. Com o desenvolvimento da sociedade, não são todos os homens que produzem cadeiras: pela divisão social do trabalho, alguns homens determinam que outros homens produzam estas cadeiras. A este processo de condução social do comportamento humano para a produção (em última instância, logo, de forma mediada) de um objeto, dá-se o nome de pôr teleológico secundário.

Perceba que, no pôr teleológico secundário, gênero do qual o direito é espécie, a cadeia causal a ser re-ordenada é eminentemente social, e não natural. Aqui, não se quer de forma imediata a transformação da natureza. Imediatamente, se deseja impelir seres humanos a transformar uma parcela da natureza e, para haver sucesso nessa empreitada de impelir, devem-se ordenar seus desejos, inspirações, emoções e razão na direção desejada. Moral, ética e direito são, na obra lukácsiana, formas de re-ordenar a sociedade humana (e suas cadeias causais; aquelas cadeias responsáveis por lhe marcar o movimento) em uma determinada

²⁸ Para mais acerca desta conceituação v. LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. Trad. Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 83-84.

²⁹ Conceito da crítica marxiana à economia política. “A utilidade de uma coisa faz dela um valor de uso”. MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 114.

direção, direção esta que, em última instância (e somente em última instância), tem como finalidade a produção de valores de uso.

Aqui, a teorização de Lukács já parece ser mais profunda que a de Kelsen, pois consegue apresentar uma finalidade específica para os pores teleológicos secundários e, portanto, para o direito: trata-se da produção de valores de uso; da produção de objetos que sejam úteis à vida humana. Ressalte-se uma vez mais que, com isto, não se quer dizer, de forma alguma, que todo pôr teleológico secundário tenha como objetivo imediato a produção de valores de uso. Deve-se lembrar a passagem previamente citada de Engels, onde a produção e reprodução da vida humana assumem caráter fundamental da vida humana somente em última instância. O direito, por exemplo, tem objetivos mais específicos, como pacificar conflitos na sociedade, regular seus dissensos e, supostamente, garantir a ordem. Lukács tem noção disso. Só o que ele está dizendo é que todos estes objetivos apontam para um maior, que é a produção de valores de uso, e, portanto, a produção e reprodução da vida material humana.

Se os objetivos imediatos dos dois tipos de pores são diversos (um busca a produção de um valor de uso; outro, a condução de um comportamento humano), têm, no entanto, bases idênticas: é o reflexo adequado da realidade do mundo apreendida corretamente na consciência dos homens que dá base a estas objetivações, que Lukács denomina como espelhamento.

Sobre este, deixa claro Lukács que o homem só pode modificar a realidade a sua volta a partir do conhecimento ideal desta realidade. O ser humano

só pode dominar as leis da realidade material, tomando conhecimento delas, reconhecendo-as como incondicionalmente dominantes, mas descobrindo nelas proporções, combinações, etc., com o auxílio das quais, de sua efetivação legal, também pode surgir algo qualitativamente distinto daquilo que aconteceria em seu funcionamento existente em si³⁰.

O processo do espelhamento é o processo de reconhecimento, por parte da consciência humana, das leis da realidade material (seja ela natural ou social), conhecendo nelas elementos que possam dar vazão ao projeto humano de modificar parcialmente estas leis segundo seus desígnios. É, portanto, o processo de reprodução na mente humana do mundo objetivo em-si, pois, “se o sujeito, enquanto separado na consciência do mundo objetivo, não fosse capaz de observar e de reproduzir no seu ser-em-si este último, jamais aquele pôr do fim, que é o fundamento do trabalho, mesmo do mais primitivo, poderia realizar-se”³¹. A partir do espelhamento, possibilidades de objetivações surgem para o homem.

Estas noções permitirão a Lukács conceituar o direito como um tipo de pôr teleológico secundário e, por isto mesmo, como um tipo de objetivação a qual é essencial o espelhamento adequado da realidade. Isto implica, em primeiro lugar, na afirmação de que o direito é uma objetivação humano-social: não se trata de um dado inscrito em uma *ratio* imanente à natureza, mas sim produto de uma objetivação do indivíduo

³⁰ LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. Trad. Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 407.

³¹ Id. p. 65.

humano, portanto, produção que é direcionada a um determinado fim: a condução e o direcionamento dos homens para a realização de tarefas na práxis social que, em última instância (e somente em última), desaguarão na produção econômica de um valor de uso. Se o desejado é ser bem-sucedido neste processo de conduzir e dirigir, deve ele captar adequadamente os nexos causais essenciais ao direcionamento dos homens segundo seus desígnios. Em outras palavras, para ser eficaz no processo de condução e produção do novo, deve o direito conhecer adequadamente as leis essenciais da realidade que deseja reordenar. Portanto, o espelhamento é essencial às finalidades do direito.

Quanto a estas, afirma Lukács que a finalidade geral do fenômeno jurídico é a de reprodução do ser social; a de reproduzir continuamente as condições da existência social dos seres humanos, ao passo que a finalidade específica é a de “regulação jurídica das atividades sociais”. Este complexo tem sua razão de ser específica no solucionamento de conflitos humanos que surgem já nos primórdios da humanidade. Ali, no entanto, não era ainda necessário criar uma divisão social do trabalho específica para esta regulação, já que esta tarefa podia ser operada por membros comuns da sociedade, devido à baixa complexidade de elementos no ser social. O que havia, portanto, era uma “espécie de sistema judicial para a ordem socialmente necessária” para a resolução de conflitos simples, que ainda não podia ser denominado propriamente de jurídico, pois faltava-lhe especificidade e particularidade, dado que eram mesmo “os caciques, os caçadores experientes, guerreiros etc., os anciãos”³² que o executavam.

E continua:

Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc. introduziram, ao lado da relação ‘senhor-escravo’, ainda outros antagonismos sociais (credores e devedores etc.), é que as controvérsias que daí surgiram tiveram de ser socialmente reguladas e, para satisfazer essa necessidade, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais transmitido em conformidade com a tradição³³.

O desenvolvimento das forças produtivas humanas possibilitou o surgimento do excedente econômico; a produção econômica para além da mera subsistência humana. O surgimento deste excedente econômico garante às comunidades humanas a possibilidade de acumular os produtos de seu trabalho e também a alternativa de explorar o trabalho humano. Assim, “quando essa possibilidade (de acumulação) e alternativa (de exploração) se tornam efetivas, a comunidade primitiva – com a propriedade e a apropriação coletivas que lhe eram inerentes – entra em dissolução, sendo substituída pelo escravismo”³⁴.

Com o escravismo tem-se consolidada, pela primeira vez na história, uma formação social marcada pela divisão de classes sociais. Isto implica em uma classe social dominando e direcionando o processo de produção de excedentes segundo seus interesses, o que, em outras palavras, implica na dominação e direção de outra classe social (outros seres humanos) para a produção dos excedentes, que assumem a forma de mercadoria, a serem transacionadas no mais primitivo dos comércios. A manutenção da estabilidade das

³² Id. p. 229-230.

³³ Id. p. 230.

³⁴ NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2012, p. 69.

classes sociais, a estabilidade do comércio, a garantia nas trocas mercantis; tudo isto demanda a existência de complexos ideais humanos, que visem garantir a produção e a reprodução destes fatores. Aqui, entram os pores teleológicos secundários que, a partir de um espelhamento adequado da realidade material em que se encontram, identificarão adequadamente os traços essenciais dela e serão capazes de reorganizar estes traços segundo seus desígnios, visando, de forma geral e mediada, a reprodução do ser social a partir da produção de valores de uso. Assim, assume o direito a partir deste momento historicidade e particularidade próprias. A tarefa ainda é, em essência, a mesma daquele sistema judicial primitivo citado, a de resolução de conflitos. No entanto, ela se manifesta de forma diferente, pois agora, devido ao trinômio classes sociais-mercadorias-comércio, estes conflitos se tornam infinitamente mais complexos e difíceis de solucionar, demandando, igualmente, um corpo social mais específico e especializado para dar cabo de suas questões.

Diferentemente de Kelsen (mais uma vez), Lukács aqui vai além do dado imediato da norma jurídica e, conseqüentemente, de seus limites. O máximo que Kelsen conseguiu chegar, de forma teoricamente embasada, foi o apontamento do fundamento do direito na norma fundamental; e, de forma intuitiva, na Górgona do poder. Lukács diseca este monstro, identificando as bases reais do poder que instauram o direito no desenvolvimento das forças produtivas humanas. Inclusive, é neste campo que se situa uma das três menções diretas que Lukács faz à teoria de Kelsen na *Ontologia*. Afirma o húngaro que

Kelsen, por exemplo, do ponto de vista de uma “doutrina pura do direito” positivista-kantiana, considerou o nascimento do direito como um “mistério”. Porém, toda representação de interesses sempre soube exatamente o que deveria ser manipulado para levar ao surgimento prático de uma nova lei, à complementação ou alteração de uma lei antiga³⁵.

Lukács está falando aqui dos interesses humanos, que podem ser tanto individuais quanto coletivos. Quando devidamente articulados, isto é, quando devidamente organizados, pensados, financiados, repercutidos, dentre outras variáveis, são eles os responsáveis pela manipulação do tecido jurídico no sentido da confecção de uma nova norma ou mesmo na reforma ou reparo de uma antiga. Devido a sua própria natureza, na maioria das vezes pode-se afirmar que estes interesses extrapolam e muito os limites do mundo jurídico, pois não têm seu objetivo final nele, mas sim no mundo real e prático. Uma empresa mineradora pode articular todo um *lobby* para que seja aprovada uma determinada norma jurídica que lhe beneficie. O objetivo final da ação aqui não é a mudança ou confecção da norma em si, mas a mudança na realidade que esta norma provavelmente provocará, como facilidades na prospecção de minérios, por exemplo. A representação de interesses trazida por Lukács existe no mundo real, que é prático e contingencial, e se utiliza do ordenamento jurídico para efetivar mudanças neste mesmo mundo prático e real. Esta é a razão pela qual Kelsen não pôde reconhecer, em sua obra, a importância destes interesses para a produção do direito, tratando-a como um mistério: porque são entes ontológicos, e reconhecê-los em sua teoria implicaria em desnaturalizar toda a pureza construída a partir de seu dever

³⁵ LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. Trad. Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 237.

ser epistemológico normativista. Kelsen conhece o mundo (do direito) a partir da norma, e justamente por isto, não pode reconhecer aquela que é a mãe da própria norma jurídica, a representação de interesses. De forma especulativa, consegue chegar ao poder, mas quem constitui o poder são as representações de interesse, condicionadas pelas forças produtivas de uma época e, de forma mais decisiva, pela configuração das classes sociais e do mercado.

A gênese do direito encontra-se nesta necessidade real da reprodução social humana, com a particularidade que realiza esta finalidade geral a partir de sua finalidade específica, a de solucionamento de conflitos a partir da juridicidade. Para tanto, afirma Lukács que essencial será engendrar o surgimento de um grupo especial de pessoas (juízes, advogados, policiais, dentre outros), ao qual é atribuído a regulação destes problemas³⁶.

É dispensável aqui falar que uma das marcas da especificidade do direito é sua coerção. Lukács assume isto, mas também tem ciência de que a questão do consenso na opinião pública sobre seus valores tem papel chave para sua aceitação e realização em sociedade³⁷. É neste sentido que informa o autor que

anteriormente já apontamos para o fato de que nenhum direito pode subsistir se não puder ser efetivado mediante a coerção, mas que para que o seu funcionamento se dê com o mínimo de fricção é preciso que haja certa consonância entre seus vereditos na opinião pública. Extrapola os limites deste trabalho verificar quais os esforços reais feitos de tempos em tempos para superar ideologicamente essa discrepância social³⁸.

O fenômeno jurídico tem sua marca tanto na coerção, momento predominante de sua definição; quanto na consonância, na aceitação pública (logo, no consenso) de suas prescrições e, portanto, na busca daquilo entendido pela maioria da população como justiça. É aqui, nesta mediação entre direito e necessidade de justiça que se daria, na opinião de Lukács, tanto o surgimento das críticas mais prosaicas à aplicação justa do direito positivo quanto a própria gênese das concepções do direito natural. E aqui,

como Kelsen reconheceu corretamente, as duas tendências têm trajetórias paralelas: intenção, finalidades etc. de uma facilmente continuam nas de outra, pois ambas devem almejar, sem ter consciência crítica de si mesmas, na mesma medida, um estágio da generidade mais elevado do que o realizável no direito positivo³⁹.

Nesta segunda menção a Kelsen, Lukács concorda com o austríaco quando ele expõe a consonância de objetivos existentes entre a crítica comum ao direito positivo e o direito natural. Ambos buscam, por caminhos diferentes, uma realidade que lhes seja mais justa, ou, nas palavras de Lukács, uma realidade com um estágio de generidade mais ampliado que o atual, isto é, uma realidade onde o gênero humano como um todo se encontra mais explicitado e desenvolvido.

Identificada a importância do consentimento no direito, cumpre lembrar que ele nada seria sem o sujeito que lhe coloca no mundo, isto é, que o produz. Para Lukács, este sujeito é o Estado.

³⁶ Id. p. 230.

³⁷ Id. p. 231-232; 246.

³⁸ Id. p. 242.

³⁹ Id. p. 242-243. O conceito de generidade é original da obra lukácsiana e diz respeito, *grosso modo*, à totalidade do gênero humano no curso da história.

O reconhecimento só pode adquirir um sentido real e razoável dentro de um contexto prático, a saber, quando por meio dele se enuncia como deve ser a reação a um fato reconhecido, quando nele está contida uma instrução sobre que tipo de pores teleológicos humanos devem decorrer daí, ou, então, como deve ser apreciado o referido fato enquanto resultado de pores teleológicos anteriores. Ora, esse princípio experimenta uma concretização ainda maior por meio do adjetivo “oficial”. O caráter de dever ganha, por essa via, um sujeito precisamente determinado em termos sociais, justamente o Estado, cujo poder determinado em seu conteúdo pela estrutura de classe consiste aqui essencialmente no fato de possuir o monopólio sobre a questão referente a como devem ser julgados os diferentes resultados da práxis humana (...). Desse modo, surge um sistema tendencialmente coeso de enunciados, de determinações factuais (reconhecimento), cuja incumbência é submeter o relacionamento social dos homens a regras nos termos do Estado monopolista⁴⁰.

Como ressaltado anteriormente, o direito em Marx é, essencialmente, um reconhecimento do fato econômico. No entanto, o econômico deve ser compreendido aqui na acepção marxiana, já previamente ressaltada e trazida novamente aqui: é necessário entendê-lo como o *locus* de produção e reprodução da própria vida material dos homens. O fenômeno jurídico consiste no reconhecimento; no espelhamento das particularidades e características desse *locus*, reconhecimento este que assume a forma de uma instrução; de uma ordem produzida por uma parcela de seres humanos (uma classe) para si mesma e para outros seres humanos (outra classe) por intermédio do Estado. Para além da clássica formulação weberiana de detentor do monopólio da força, aceita pelo filósofo húngaro⁴¹, delimita-se em seu escrito um Estado que é sujeito ativo no reconhecimento da realidade em que surge, estruturada no fato econômico, e no processo de re-ordenamento dos nexos causais constitutivos desta realidade segundo seus desígnios marcadamente classistas. Em outras palavras, é o Estado quem, a partir de sua constituição classista, reflete a realidade econômica e, com seu poder, produz o pôr teleológico secundário específico do direito, visando regular conflitos sociais e, de forma mais geral, dar estabilidade à reprodução social.

Intuitivamente, Kelsen descobre, nos porões mais afastados da norma fundamental, o poder. Mas ele, na formulação do austríaco, é só isto, poder abstrato. Em Lukács, cava-se um fosso neste porão que Kelsen tanto teme e chega-se a um novo nível de conhecimento: o das classes sociais e o da necessidade de produção humana da vida. Sim, o direito tem como fundamento o poder, mas o poder, por sua vez, tem como fundamento o Estado, que tem como fundamento as necessidades humanas de produção material da vida, direcionadas por uma certa classe social em certos períodos históricos.

Sobre isto, afirma o húngaro:

Marx propôs a seguinte definição: “O direito é apenas o reconhecimento oficial do fato”, a saber, da prioridade recém-constatada do econômico. Essa definição quase aforística é extremamente rica em conteúdo, contendo já os princípios mais gerais daquela discrepância necessária entre direito e realidade econômico-social, da qual já falamos no capítulo sobre Marx. A determinação “o fato e seu reconhecimento” expressa com exatidão a condição de prioridade ontológica do econômico: o direito constitui uma forma específica do espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede *de facto* na vida econômica. A expressão “reconhecimento” apenas diferencia ainda mais a peculiaridade específica dessa reprodução, ao trazer para o primeiro plano seu caráter não puramente teórico, não puramente contemplativo, mas precipuamente prático⁴².

⁴⁰ Id. p. 238.

⁴¹ Id. p. 238.

⁴² LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. Trad. Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 238.

O reconhecimento do econômico por parte do direito se dá de forma prática; de forma a instruir uma ação, uma direção dos homens em relação a este mundo econômico. Esta regulação jurídica de que se fala, por sinal, vai se tornando cada vez mais específica e particular no seio do ser social, tendo que lidar com contradições cada vez mais complexas com o passar do tempo. Daí surge a “necessidade ontológica de uma autonomia”, já que este complexo, assim como outros próximos; a ética e a moral, “conseguem cumprir suas funções dentro do processo total tanto melhor quanto mais enérgica e autonomamente elaborarem a sua particularidade específica”. É esta autonomia, necessária ao desenvolvimento histórico, que leva inclusive ao descolamento do direito da vida cotidiana, que produz a fetichização do direito e a noção de completude lógica, pontos centrais do positivismo jurídico, segundo o autor⁴³.

Ainda segundo Lukács, todos estes atributos do fenômeno jurídico levam à existência de sua contradição essencial: a existente entre um caráter universal, que, por meio de uma coleção de imperativos (leis, portarias, medidas presidenciais, dentre outras), tem como finalidade a manipulação dos comportamentos humanos rumo a um objetivo em comum; e um caráter singular, composto pela complexidade única do caso concreto⁴⁴. No processo de mediação do jurídico entre estes dois polos, sempre prevaleceria o polo universal, sendo as particularidades do caso singular obliteradas por seu peso e direcionamento.

O princípio fundamental do ordenamento jurídico abrange a síntese das seguintes aspirações, totalmente heterogêneas: em primeiro lugar, a intenção é que o domínio de uma classe, enquanto condição social que passou a ser óbvia e reconhecida como tal, determine as atividades de todos os seus membros de tal maneira que, em sua práxis, estes se submetam ‘voluntariamente’ aos preceitos dessa condição, que inclusive a sua crítica teórica seja admitida somente dentro dos limites - amplos ou estreitos - do quadro traçado a partir daí⁴⁵.

As atividades humanas, essencialmente heterogêneas e levadas a cabo originalmente por indivíduos com aspirações singulares e únicas, são assim manipuladas em uma direção homogênea (a de solucionamento de conflitos, que visa à reprodução social da realidade e, em última instância, a produção de valores de uso), desnaturalizando toda a sua singularidade. Por esta razão,

o nexos sistemático, sua dedução, fundamentação e aplicação logicistas são apenas aparentes, ilusórias, porque a constatação dos fatos e seu ordenamento dentro de um sistema não estão ancorados na realidade social mesma, mas apenas na vontade da respectiva classe dominante de ordenar a práxis social em conformidade com suas intenções⁴⁶.

Neste campo, há uma terceira e última menção explícita de Lukács aos esforços de Kelsen. Segundo ele, a aparência logicista que predomina aqui foi claramente discernida nos últimos tempos por Kelsen e metodologicamente, mas apenas metodologicamente, desmantelada. Ele contesta que a “norma individual” (a aplicação de uma lei ao caso individual) decorreria “logicamente” da “norma geral”. Considera esse nexos logicista com razão como mera analogia, como um borrar analogístico da diferença “entre verdade e inverdade de dois

⁴³ Id. p. 236; 249.

⁴⁴ Id. p. 241.

⁴⁵ Id. p. 245.

⁴⁶ Id. p. 240.

enunciados gerais que se encontram em contradição” e da diferença entre “observação e não observação de duas normas gerais que se encontram em conflito”. Quando se traduz essa objeção metodológica par a linguagem da ontologia do ser social, algo que naturalmente nem ocorre a Kelsen, percebe-se que toda constatação geral no sistema jurídico veio a existir com a dupla intenção de, por um lado, influenciar os pores teleológicos de todos os membros da sociedade numa determinada direção e de, por outro, levar aquele grupo humano que tem a incumbência social de converter as determinações legais em práxis jurídica a efetuar, por seu turno, pores teleológicos de um modo bem determinado⁴⁷.

Aqui, há uma feliz consonância parcial entre os dois pensadores. Consonância porque ambos criticam a ideia de um nexos lógico entre a norma geral e individual. Parcial porque a crítica de Kelsen se dá em terreno metodológico acerca da verdade unitária de duas proposições jurídicas contraditórias que habitam o mesmo ordenamento jurídico. No que Kelsen identifica uma contradição metodológica no seio do mundo jurídico, passível de solução a partir de critérios intrinsecamente jurídicos de verdade (validade), Lukács enxerga, antes disso, uma contradição real existente no mundo fático. É o mundo real e sua forma de organização, marcadamente econômica, que demanda a existência de um sistema jurídico que só funciona adequadamente se for, essencialmente, contraditório. A contradição entre normas geral e individual é a expressão fenomênica da necessidade contraditória do fenômeno jurídico ser um norteador geral de comportamentos de toda a sociedade, ao mesmo tempo em que também deve orientar o corpo jurídico (juristas, magistrados, advogados etc.) a agir segundo os interesses (mediados) das representações de interesses responsáveis por concretizar o direito. O direito tem uma pretensão à generalidade, mas ao mesmo tempo, para cumprir as tarefas que o mundo econômico e seus representantes lhes impõem, deve se concretizar de modo oposto à generalidade anterior, pois aqui tais representantes buscam a satisfação de interesses particulares.

Por fim, tendo delimitado o surgimento do direito nas marcas da necessidade de regulação específica do ser social, pode então Lukács teorizar sobre seu fenecimento. Assim, acredita que

Somente quando todas as condições e relações objetivas do trabalho social tiverem sido revolucionadas, ‘quanto tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão social do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância’, numa sociedade cuja base de reprodução é ‘de cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades’, essa discrepância deixará de existir, todavia ao mesmo tempo se tornará supérflua a esfera do direito assim como a conhecemos na história até esse momento⁴⁸.

Se é a complexidade social a causa de existir de conflitos altamente específicos que demandam uma solução jurídica, e se esta complexidade só existe graças, essencialmente, às classes sociais, ao mercado e à mercadoria, uma formação social-econômica onde estes três fatores estejam ausentes, logicamente, não necessitaria do direito.

⁴⁷ Id. p. 240-241.

⁴⁸ Id. p. 244.

Haveria conflitos, é certo. Mas, despidos da complexidade que lhes era dada pelos três atributos acima, poderiam ser solucionados dentro do ser social sem a necessidade da regulação específica do jurídico. Este é o raciocínio de Lukács, que, se tomado de forma apressada, pode ser confundido como uma futurologia altamente especulativa. A sociedade sem direito que apresenta, no entanto, não se trata disso, pois tem sua razão de ser na análise histórica do surgimento do próprio direito. É o conhecimento adequado do ser social e do fenômeno jurídico; a ciência de sua gênese histórica e razão de ser no ser social que permite Lukács projetar o seu eventual desaparecimento em uma formação social onde os elementos que ensejaram esta gênese estariam ausentes. Para Lukács, o comunismo.

Em suma, o que se pode ver em Lukács é o aprofundamento ontológico das intuições de Marx sobre o direito. Enquanto Marx se limita a constatar o caráter secundário; derivado do direito perante a economia, Lukács delinea e concretiza a natureza desta relação de dependência: o direito surge junto com as classes sociais e com a mercadoria, e o faz como reação/resposta dos homens às necessidades do mundo econômico, buscando, por meio da regulação jurídica de conflitos sociais, influenciar o comportamento dos indivíduos para que, em última instância, produzam e reproduzam este mundo (vincado pelo econômico) segundo os interesses de uma classe dominante. Sendo produto do Estado, o direito tem como base o monopólio da força legítima, mas funciona de forma muito melhor quando amparado por um mínimo de legitimação. Com o tornar-se cada vez mais complexo dos conflitos sociais, torna-se também o direito mais autônomo e específico. Por fim, como é produto do surgimento da mercadoria, só poderá desaparecer com o desaparecimento desta e da ordem social que a elevou a título de forma universal: o capitalismo.

Conclusão

A partir de Lukács, pode-se concluir que buscar o direito a partir de sua gênese e função dentro do ser social é um caminho mais seguro para uma compreensão menos contraditória e paradoxal, que é a obtida a partir de abordagens lógicas e gnosiológicas. Não obstante sua concordância com Kelsen em relação ao direito natural e o repúdio de um logicismo intrínseco entre a norma geral e individual, suas observações apontam para a insuficiência do método kelseniano em apreender o direito em relação com o mundo prático que ordena, não obstante a importância do austríaco para a consolidação da ciência jurídica. E isto se explicita, como visto, pela incapacidade de sua teoria em desvendar o dito mistério da formação do direito e pensar as contradições do direito a partir de sua base real e mundana.

A partir dos limites epistemológicos da norma jurídica e de sua protoforma, a norma fundamental, o mais profundo ponto que Kelsen consegue alcançar é fundamentar o fenômeno jurídico em, segundo suas próprias palavras, um pressuposto lógico-metodológico vazio de conteúdo, que é mesmo a condição de se pensar o direito. Na carta citada, especulativamente dá um passo a mais e esbarra, em suas palavras, no horror do poder. Estas formulações foram e são essenciais para a constituição de uma ciência pura do direito, mas não possibilitam a compreensão deste direito para além da norma, isto é, sua finalidade no mundo, sua verdadeira razão de ser, para além do dever ser.

Em Lukács, como visto, a abordagem é completamente diferente e, por isto mesmo, alcança resultados diferentes e, ao que parece, mais sólidos e profundos que os de Kelsen. A partir de sua perspectiva ontológica, que parte da totalidade concreta do ser social em direção à teoria e, depois, volta à realidade, visando modificá-la, chega à conclusão de que o fenômeno jurídico é um pôr teleológico secundário, um processo complexo de re-ordenamento das ações humanas em direção a um determinado fim. Este fim, de forma mediada e, portanto, em última instância, é a produção de valores de uso, a produção de objetos úteis à vida humana que permitam produzir e reproduzir o ser social, a maneira de existência especificamente humana. Para ter sucesso nesta ação, deve o sujeito do direito, aquele que o produz, captar adequadamente os traços essenciais da realidade em que se insere (realidade esta estruturada sobre o econômico), razão pela qual o direito é o reconhecimento reflexivo oficial do fato econômico. O adjetivo oficial, como visto, é dado pelo Estado, o sujeito que põe o direito no mundo.

Perceba que, enquanto em Kelsen a conceituação do direito fica adstrita a pura normatividade (o direito é, essencialmente, dever ser), em Lukács a conceituação jurídica adquire três níveis, em ordem de concreção. De forma mais geral, pode-se caracterizar o direito como um pôr teleológico secundário, uma ação que visa influenciar a ação de outros indivíduos para (sempre em última instância) a produção econômica. Em um segundo nível de concretização, este pôr teleológico secundário aparece, de forma específica, como reconhecimento oficial do fato, isto é, espelhamento adequado do fato econômico que permite aos seres humanos agirem sobre as bases deste fato. Em um terceiro nível de concreção, aparece o sujeito ativo do direito. É ele o Estado, que, com base nos antagonismos de classes sociais e nos interesses das classes dominantes, concretiza o direito a partir do poder.

São estes níveis de concreção que autorizam Lukács a desvendar a legalidade específica do direito no ser social; seu movimento e sua função, e mesmo suas perspectivas de desaparecimento em uma sociedade sem classes e sem mercadoria.

Em comparação a Kelsen, Lukács consegue assim avançar em três pontos essenciais para a compreensão do fundamento ontológico do direito: sua gênese histórica; sua legalidade própria em relação ao ser social; suas possibilidades de fenecimento. Atente-se que se optou pelo uso da palavra avançar, e não solucionar: é que as notas de Lukács, não obstante sua importância, são apontamentos preliminares para uma investigação mais aprofundada. No entanto, mesmo em seu caráter preliminar, parecem conseguir dar um direcionamento importante para além dos limites do dever ser kelseniano.

Referências

- FREDERICO, Celso. **Lukács** – um clássico do século XX. São Paulo: Moderna, 1997.
- GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. Trad. Cláudia Berliner. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *In*: CORBISIER, Roland (Org.). **Hegel (textos escolhidos)**. [s.t.]. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito** Trad. João Baptista Machado. 8ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social I**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer, Nélío Schneider. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. Trad. Nélío Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Trad. José Carlos Bruni. 4ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987, v. 1.
- MARX, Karl. **Miséria da Filosofia**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Luciano Cavini Martorano, Nélío Schneider, Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Cultura, arte e literatura: textos escolhidos**. Trad. José Paulo Netto e Miguel Makoto Cavalcanti Yoshida. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**. São Paulo: Cortez, 2012.
- PAULSON, Stanley. **Some issues in the Exchange between Hans Kelsen and Erich Kaufmann**. Stockholm Institute for Scandinavian Law, 2010. Disponível em: <http://www.scandinavianlaw.se/pdf/48-17.pdf>. Acesso em: 24 maio 2020.
- SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 5. ed. São Paulo: RT, 2010.